

OF. Nº 233/2023 – GP

Triunfo, 16 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 779, de 11 de março de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valmir Rodrigues Massena  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
**NESTA CIDADE**

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 065/2023

Ao cumprimentar os membros desse Poder Legislativo, submeto à consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei 779/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Triunfo.

Primeiro, a presente proposta visa promover a alteração do artigo 21, da referida lei, consistindo, em suma, na inclusão da previsão expressa do tempo de exercício necessário para que o servidor público municipal adquira estabilidade, deixando a lei que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município em consonância com a Lei Orgânica Municipal, em atendimento à Indicação Legislativa nº 220/2023.

Outrossim, propõe-se a alteração do parágrafo primeiro do artigo 57, também da Lei nº 779/92. Esta se deve em razão da necessidade de alteração da forma de pagamento de horas extras pela municipalidade, em razão das reiterações do Ministério Público local sobre a necessidade de que o Município efetue o pagamento de horas extras utilizando base de cálculo adequada, visto que historicamente vem sendo utilizado como base de cálculo o vencimento e as vantagens funcionais e, principalmente, devido à recente DETERMINAÇÃO do TCE/RS, que através de sua Segunda Turma, no Processo nº 26486-02.00/22-0, por unanimidade (decisão nº 2C-1028/2023), acolheu a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas e decidiu por determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Triunfo, que, nas futuras concessões e pagamentos de horas extras a servidores públicos, passe a considerar o vencimento básico como base de cálculo.

Importante frisar, também, que essa matéria, em situação análoga ocorrida em outro município, já foi analisada judicialmente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo decidido que a “hora normal” de trabalho deve ser interpretada como a hora referente ao vencimento básico, com exclusão de eventuais vantagens percebidas pelo servidor, de modo a evitar o efeito cascata, vedado no art. 37, XIV, da Constituição Federal. Vejamos:

*RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL Nº 3.008/86. Nos termos do artigo 98 da Lei Municipal nº 3.008/1986, modificado pela Lei Municipal nº 4.540/2000, “a remuneração de horas extras realizadas, por qualquer servidor, detentor de cargo ou emprego será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, admitido o regime de compensação de jornada de trabalho.” Assim, a “hora normal” de trabalho deve ser interpretada como a hora referente ao vencimento básico, com exclusão de eventuais vantagens percebidas pelo servidor, de modo a evitar o efeito cascata previsto no art. 37, XIV, da Constituição Federal. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009627746, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 30-10-2020).*

Neste contexto, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer, informando que o ajuste é possível de ser realizado através da alteração legislativa, por meio da qual ficará definido na Lei nº 779/92, de forma clara, como ocorrerá o cálculo do adicional de hora extra, isto é, considerando tão somente o vencimento

básico, de modo a ficar em plena consonância com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda o “efeito-cascata”.

Impõe-se, pois, para cumprimento da determinação da Corte de Contas e, para dar devida clareza acerca da forma que passará a ser realizado o cálculo da hora extra, seja efetivada a alteração legislativa ora proposta.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## PROJETO DE LEI Nº 065/2023.

Altera dispositivos da Lei nº 779, de 11 de março de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

**O PREFEITO DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER** em cumprimento ao disposto no Art. 143, inciso II da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que tendo a Câmara de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte

### L E I:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 21 da Lei Municipal nº 779, de 11 de março de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 21. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.***

***§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:***

***I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;***

***II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;***

***III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.***

***§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração integral ao tempo de serviço.***

***§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.***

***§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)***

**Art. 2º.** Fica alterado o §1º do art. 57 da Lei 779, de 11 de março de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.57. (...)**

.....

*§ 1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de segunda-feira a sábado, e com cem por cento nos domingos e feriados, considerando-se para cálculo da hora normal apenas o vencimento básico.*

*§2º.....(NR)*

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, cujos os efeitos da alteração do §1º do art. 57 da Lei nº 779/92, passam a vigorar a partir da efetividade subsequente ao da data de publicação desta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 16 de novembro de 2023.**

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

**Exmo. Sr. Valmir Rodrigues Massena**

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
TRIUNFO-RS**

**EMENDA SUBSTITUTIVA do projeto de Lei 065/2023 Altera dispositivos da Lei nº 779, de 11 de março de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.**

No Art. 1º do Projeto de Lei nº 065/2023, que promove alteração no Art. 21 da Lei nº 779/1992, que a redação dos §§ 2º e 3º do Art. 21 seja substituída pelo seguinte texto:

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

--

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda substitutiva, visa corrigir os parágrafos 2º e 3º do Art. 21 da Lei nº 779, de 11 de março de 1992, conforme a constituição Federal e orientação da técnica assistente.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 27 de novembro de 2023.**

**VER. Adriano costa da silva  
RELATOR**

**Ver. Joao Ernesto Rambor  
PRESIDENTE**

**Ver. Glauco dos Reis da Silva  
MEMBRO**